



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO

PROJETO DE LEI N.º 127, DE 2007

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Clodoaldo José Borges

I RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 127, de 2007**, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de financeiro de 2008.

O projeto contém as seguintes as partes:

- Disposições preliminares (arts. 1º ao 3º);
- Estrutura do Orçamento de 2008 (arts. 4º ao 10);
- Diretrizes orçamentárias (art. 11);
- Metas fiscais (arts. 12 ao 19);
- Disposições finais (arts. 20 ao 31);

O projeto recebeu as emendas descritas a seguir:

- 1 De autoria do vereador Roberto Dias da Silva:



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Emenda Aditiva n.º 1, que acrescenta ao anexo do projeto a seguinte ação de governo: “pagamento de despesas resultantes de decisões judiciais”.

2 De autoria do vereador Lusmar Antônio Pereira:

2.1 Emenda Aditiva n.º 2, que acrescenta ao anexo do projeto a seguinte ação de governo: “Construir campo de futebol na região de Furnas, no terreno doado pelo Estado de Minas Gerais ao Município”.

2.2 Emenda Aditiva n.º 3, que acrescenta ao anexo do projeto a seguinte ação de governo: “Construir sede para o Centro Comunitário de Onças”.

3 De autoria do vereador Ivo Corsi da Silva:

Emenda Aditiva n.º 3, que acrescenta ao anexo do projeto as seguintes ações de governo:

“- Construir a cobertura da quadra de esporte de Campo Alegre.

- Construir alambrado em volta do campo de futebol soçaite e da quadra de esporte de Campo Alegre.

- Iluminar o campo de futebol soçaite de Campo Alegre”.

4 De autoria do vereador Aníldson Gabriel da Silva

Emenda Aditiva n.º 5, que acrescenta ao anexo do projeto a seguinte ação de governo;

- Construir Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

No último dia 4 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos do art. 39, II, c/c os arts.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



62 e 251, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é vinculada e reservada ao Prefeito, conforme disposto no art. 165, *caput* e inciso II, da Constituição da República.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa nos parece acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da data de apresentação do projeto

Há que registrar que, a exemplo do que ocorreu no de 2006, o projeto foi enviado com muito atraso. A mensagem só foi protocolada nesta Casa no último dia 25 de maio, ao passo que o prazo legal para remessa da proposição venceu em 15 de



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



abril deste ano. **Vê-se, portanto, que o Prefeito descumpriu a Lei Orgânica do Município**, devendo ser advertido por esta conduta.

4 Da matéria

De acordo com o texto constitucional, art. 165, § 2º, a LDO tem por finalidade:

- estabelecer as metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração do Orçamento anual;
- dispor sobre alteração na legislação tributária;
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento;
- dispor sobre o dispêndio com pessoal e encargos sociais.

Cabe destacar que a importância da LDO não se exaure nas funções anteriormente enumeradas, haja vista que a LRF, na Seção II, do Capítulo II, confere-lhe a atribuição de constituir instrumento normativo de variada gama de temas, sendo os mais importantes:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;
- dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados aos programas financiados pelo orçamento;
- disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, a LDO deve estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no Orçamento anual de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA).

Ela é, portanto, instrumento que funciona como elo entre o PPA e os Orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, ampliou o papel e a importância da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Deduz-se, portanto, que o projeto em estudo contempla o que provêem a Constituição Federal e a LRF em relação às diretrizes orçamentárias. Todos os itens atinentes à matéria estão previstos no projeto.

Porém, é merecedor de crítica o descaso da administração municipal quanto à LDO. Apesar de ser, hoje, importante instrumento do planejamento municipal, esta lei ainda não recebeu do governo local a atenção devida.

Não pode a LDO ser tratada como mera formalidade. Segundo o que já foi ressaltado, as diretrizes orçamentárias se tornam instrumento da maior importância, porque possibilitam a concretização das ações governamentais, a médio prazo, formuladas para a consecução dos objetivos da administração municipal.

4.1 Anexo I – Metas para 2007

As metas propostas contemplam as prioridades do Município. Há que ressaltar que as emendas propostas pelos vereadores acrescentam ao projeto importantes



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



ações governamentais preteridas pelo Poder Executivo, o que certamente aperfeiçoa o planejamento municipal.

Merce registro a parte do projeto que disciplina a concessão de auxílio financeiro a entidades públicas e privadas no exercício de 2008. As condições estabelecidas concorrem satisfatoriamente para aperfeiçoar a transferência de recursos, sobretudo a título de subvenção social.

4.2 Anexo II - Metas Fiscais

Esse Anexo está elaborado de forma a atender ao que determina a LRF. Nele, estão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes para um período de três anos (2008 a 2010).

É obrigatório que a LDO contenha esse demonstrativo comparando a meta fixada e o resultado obtido, evidenciando os fatores determinantes de desvios em relação à meta originalmente fixada.

A avaliação do cumprimento das metas deverá ser feita por meio do comparativo de três exercícios financeiros.

Cabe ressaltar, também, que, a partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a criação de despesas de caráter continuado, é exigida a compensação por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesas, demonstrando ainda a indicação do montante disponível para a elevação destas despesas.

O Município, por princípio constitucional, tem que manter o equilíbrio orçamentário. A criação de novas despesas deverá demonstrar a origem dos recursos.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



4.3 Anexo III – Riscos Fiscais

Esse Anexo reflete a situação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem tomadas em tais situações de riscos.

Os valores estimados de riscos são de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) e dizem respeito ao desconto de 30% para pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) a ser exigido no próximo exercício financeiro. O curioso que não estima riscos em relação a ações judiciais, sabendo-se que existem, hoje, diversas ações de cobrança e reclamações trabalhistas contra o Município, em andamento no Poder Judiciário.

Visa este Anexo resguardar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, ele determina, previamente, as medidas que serão adotadas em caso de efetivação da despesa.

Há que salientar, ainda, que o resultado deste Anexo poderá servir como base para a fixação do percentual a ser destinado à Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea “b”, inciso III do art. 5º da LRF.

4.4 Emendas ao Projeto

O projeto recebeu emendas aditivas, destinadas a incrementar as metas para o próximo exercício. Estas propostas de alteração não ferem a legislação vigente e, quanto ao mérito, elas melhoram o projeto, sobretudo porque inserem importantes metas de investimento para o exercício de 2008.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Ademais, as metas inseridas no projeto estão previstas no Plano Plurianual de Governo 2006/2009, instituído pela Lei n.º 1.465, de 29 de novembro de 2005.

3 Das audiências e consultas públicas

Hoje, é obrigatória a democratização da elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), assegurando-se ao cidadão e às organizações comunitárias a participação do processo de definição das metas de investimentos e das políticas públicas a serem executadas.

Trata-se de regra que concorre para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, tendo em vista que essa participação fortalece o Município como instituição governamental, na medida em que nasce um entendimento mais próximo entre governantes e governados e uma maior compreensão, por parte da população, sobre as possibilidades da administração municipal.

A realização de audiências públicas e debates dos projetos de leis orçamentárias é condição necessária para sua aprovação pelo Legislativo Municipal. Esta obrigatoriedade está prevista expressamente no art. 44, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, redigido *in verbis*:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (grifo nosso)



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Na mensagem de encaminhamento do projeto, não há informações acerca da realização dessas audiências e consultas públicas. Acreditamos, porém, que essa exigência legal não foi observada.

Por isso, pedimos ao Presidente desta Casa que advirta o Prefeito quanto a essa omissão e o alerte sobre a necessidade de promover os debates, as audiências e consultas públicas por ocasião da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária de 2008, prevista para breve.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do **PL n.º 127, de 2007**, com as emendas apresentadas.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Relator


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Membro

Aprovado em 18/6/07
per unanimidade